

Acórdão: 14.647/01/2^a
Impugnação: 40.010102648.41
Impugnante: CD & Mídia Dumont Ltda
Coobrigada: Super Nova Limitada
Proc. Suj. Passivo: Florival da Silva Ribeiro e Outros
PTA/AI: 01.000136394-37
Inscrição Estadual: 062.199313.0038 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Irregularidade consistente de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, com o imposto retido na origem, desacobertas de documentos fiscais, apurada pelo Fisco mediante o confronto entre documentos extrafiscais regularmente apreendidos e a documentação fiscal e contábil da Autuada. Exigências fiscais mantidas Lançamento procedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal, de mercadorias sujeitas à substituição tributária, cujo ICMS fora retido na origem.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 552/557 e manifestação à fl. 599, contra a quais o Fisco se manifesta (fls. 584/590 e 601/603) pedindo a aprovação integral do feito.

DECISÃO

Inicialmente, não há como acatar qualquer argüição de nulidade da peça fiscal em análise.

O fato motivador do lançamento foi narrado de forma clara e objetiva, propiciando à Autuada um perfeito entendimento da acusação fiscal. Os dispositivos legais tidos como infringidos foram nomeados na peça fiscal, bem como os que cominam as respectivas penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As intimações do lançamento são regulares, culminando com a apresentação da Impugnação tempestiva pela Autuada.

Em síntese, o Auto de Infração descreve com fidelidade o ilícito fiscal ocorrido, preenchendo todos os requisitos de sua validade e eficácia, pelo que, deve ser rejeitada qualquer arguição de nulidade.

A perícia, requerida sem a observância do disposto no artigo 98, inciso III, da CLTA/MG, deixando de informar a Impugnante/requerente de forma objetiva a matéria a ser periciada, deve ser indeferida. De qualquer forma, mostra-se desnecessária, vez que constam dos autos elementos suficientes para elucidar a matéria objeto do presente contencioso.

Quanto o mérito, trata-se a Impugnante de Empresa com atividades no comércio varejista de CD e fitas magnéticas, com estabelecimento no "Shopping Del Rey", no município de Belo Horizonte, tendo sido autuada por promover saídas de mercadorias, no período de janeiro/99 a julho/99, desacobertas de documentos fiscais, deixando em consequência, de recolher o ICMS correspondente às operações realizadas .

Tal constatação se deu mediante o confronto entre os documentos extrafiscais regularmente apreendidos e as notas fiscais emitidas no período. A documentação extrafiscal utilizada para tal, consistente dos relatórios denominados "Resumo de Movimento - Caixa Diário (Movimento)" e "Relatório Diário de Vendas" encontra-se carreada aos autos, em sua totalidade, bem como os quadros demonstrativos.

Verifica-se que consta no "Resumo de Movimento - Caixa Diário" referência a "Vendas CD's", ao "Sistema Financeiro CD Minas" e "Empresa: 1 - DEL REY".

Também consta do "Relatório Diário de Vendas (RDV)" referência à "Loja Del Rey e a empregados formais da empresa autuada, conforme exemplificado na manifestação fiscal.

Foi ainda atestada referência a outros empregados formais da empresa, mediante o confronto entre a "Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social", com o "Relatório Diário de Vendas", dentre outros.

Diante do exposto, percebe-se que os documentos apreendidos refletem, de fato, as receitas de vendas da Empresa autuada.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo artigo 201 do RICMS/96:

Art. 201 - Serão apreendidos:

II - os documentos, objetos, papéis, livros fiscais e meios magnéticos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Contribuinte não contestou, em momento algum, os valores apurados, bem como não trouxe qualquer documentação no sentido de se comprovar a efetiva origem dos mesmos.

Nesse sentido, correto o procedimento do Fisco, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacombertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada”.

Correta a exigência fiscal referente à MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração e indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, também à unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 20/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator